CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 89

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017-E/2021

RELATÓRIO

EXPEDIENTE
05 / 04 / 22

As Emendas n.º 16 a 18 de autoria do Vereador Sandro José dos Santos e Substitutivo de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, apresentadas ao Projeto de Lei Complementar nº 017-E/2021 que ***"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAITE A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE ÁREAS DE SUA PROPRIEDADE NO DISTRITO INDUSTRIAL II MEDIANTE CONCORRÊNCIA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" e com o artigo 113, §6º, ambos dispositivos do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-01-Abr-2022-10:12-039055-1/2

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de Emenda de n.º 16 visa reduzir o número de empregos a serem gerados _ de 500 (quinhentos) para 50 (cinquenta) empregos diretos _ pela empresa de grande porte nacional e internacional para poder usufruir de incentivos fiscais.

A Procuradoria do Legislativo sugeriu a apresentação de subemenda para que o inciso II fosse suprimido, afirmando que o contido no referido inciso não possui embasamento na legislação que trata do ISSQN (Lei Complementar n.º 101, de 26 de dezembro de 2017), entendimento que esta comissão acolhe.

A proposta de Emenda de n.º 17 visa acrescentar incisos e parágrafo único ao artigo 4º do Projeto de Lei Complementar, criando novos requisitos que deverão ser observados no contrato de concessão de direito real de uso, não apresentando vícios que possam obstar a sua regular tramitação.

Fls 90

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017-E/2021

A proposta de Emenda de n.º 18 (fls. 79) visa acrescentar o inciso V ao artigo 7º do Projeto de Lei Complementar, constando em seu texto uma nova hipótese de caducidade e reversão em razão do descumprimento dos incisos que se pretende acrescentar no artigo 4º com a Emenda de n.º 17, adequando o artigo 7º à proposta de emenda de n.º 17, não apresentando vícios que possam obstar a sua regular tramitação.

No que tange ao Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar de fls. 80/82, esta comissão entende que a propositura padece de vício formal, uma vez que fora apesentada fora do prazo regimental.

O § 2º do artigo 241 do Regimento Interno assim preceitua:

> *"Art. 241 – Substitutivo é a proposição apresentada por Vereador (a), por Comissão Permanente ou pela Mesa, para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.*
>
> *§2º - Não serão admitidos substitutivos no segundo turno de discussão."*

Desta feita, observamos que o Projeto de Lei Complementar n.º 017/2021 já teve sua aprovação em primeiro turno no dia 24/03/2022 e o mencionado substitutivo foi protocolado em 25/03/2022, ou seja, dentro do período já considerado como sendo parte do segundo turno de votação, devendo então ser inadmitido ou rejeitado.

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade das Emendas n.º 16 a 18 (emenda n.º 16 nos moldes da subemenda apresentada em anexo) e pela inadmissão do substitutivo de fls. 80/82.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017-E/2021

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental das Emendas n.º 16 a 18 (emenda n.º 16 nos moldes da subemenda apresentada em anexo) e pela inadmissão do substitutivo de fls. 80/82 em razão da sua apresentação fora do prazo regimental.

SALA DAS COMISSÕES, 31 DE MARÇO DE 2022.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

Fls 92

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017-E/2021

SUBEMENDA N.º 001 À EMENDA Nº 016 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 017-E-2021

O artigo 6º do Projeto de Lei Complementar n.º 017-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 6º - Fica o Município autorizado a conceder isenção fiscal ao licitante vencedor que vier a celebrar o contrato de concessão de direito real de uso da área para instalação de empresa de grande porte nacional ou internacional em imóvel objeto do certame, passando a gozar dos benefícios fiscais de que trata o inciso deste artigo, desde que a referida empresa gere no mínimo 50 (cinquenta) empregos diretos:

I - isenção do IPTU sobre a área efetivamente concedida durante o prazo de 10 (dez) anos a contar da celebração do contrato de concessão."

SALA DAS COMISSÕES, 31 DE MARÇO DE 2022.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE